



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116899-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada ANDRELISA PICCOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2116899-76.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Andrelisa Piccolo

Comarca: Assis

Voto nº 13.263

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DOS SISTEMAS *RENAJUD*, *SISBAJUD*, *SIEL*, *INFOJUD* E *INFOSEG* PARA PESQUISA DE ENDEREÇOS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra r. decisão que indeferiu emprego das ferramentas ***Renajud, Sisbajud, Siel, Infojud e Infoseg*** para obtenção de endereços da parte executada (autos da execução fiscal n. 0011315-93.2014.8.26.0047 -- fls. 39/45).

Sustenta o ente federativo que: a) merecem lembrança os princípios da cooperação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da eficiência; b) não se pode perder de vista o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; c) conta com jurisprudência; d) a pesquisa almejada é simples e de fácil acesso ao Judiciário; e) deve ser deferida a pesquisa postulada; f) aguarda efeito suspensivo (fls. 1/11).

Desnecessário intimar Andrelisa para oferecimento de contraminuta, pois ela não está representada nos autos.

É o **relatório**.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em novembro de 2014 (fl. 1 – v. etiqueta na autuação);

ii) em maio de 2016, o credor postulou sobrestamento, em virtude de parcelamento (fls. 17); iii) o acordo foi homologado no mês seguinte (fls. 19); iv) após notícia de rompimento, requerimento de penhora *on-line* não vingou, dada a ausência de citação (fls. 35); v) o credor postulou emprego do *Sisbajud*, *Renajud*, *Siel*, *Infojud* e *Infoseg* em fevereiro de 2025 (fls. 38) e a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Câmara especializada deste Tribunal já ecoou a mudança legislativa:

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - **INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG** - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO - negritei);

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema **RENAJUD** - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2021249-02.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO – pus ênfase).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator